



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA

## PARECER JURÍDICO



**PROJETO DE LEI : nº 07 de 10 de fevereiro de 2017**

**ASSUNTO: Cria a Secretaria de Governo, estabelece a estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências.**

**Autor do Projeto de Lei: Izaías José de Santana.**

### **PARECER Nº. 72- METL- CJL – 02/2017**

Trata-se de **Projeto de Lei**, de autoria do Prefeito Izaías José de Santana, com a finalidade de criar a SEGOV- Secretaria de Governo, estabelecendo sua estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e outras providências.

Conforme ofício nº. 075/2017- GP, foi solicitada urgência tendo em vista a impossibilidade de nomeação de servidores por conta da decisão liminar do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferida na Adin nº. 2.236.959-93.2016.8.26.0000, estando, portanto, pendentes de nomeação os servidores para os cargos nas Subprefeituras, "prejudicando substancialmente a gestão municipal, e o atendimento das demandas da população".

Às fls. 31/35 consta a mensagem do Prefeito com os argumentos atinentes ao Projeto de Lei em questão, informando que " em decisão liminar na referida ação, o Relator determinou a suspensão da validade dos arts. 51 e 52 e Anexo II da Lei nº. 5.498, de 07 de julho de 2013, o que



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA



impossibilitou a nomeação dos cargos da Secretaria de Governo, os quais são essenciais para a gestão eficaz da Administração Municipal”.

Além disso, objetivando não incorrer em inconstitucionalidade deste Projeto de Lei, e “à luz da citada decisão judicial, na elaboração das atribuições específicas dos cargos em comissão foram utilizadas a técnica legislativa e conteúdo” de leis federais e estaduais, atualizando também “as competências da Secretaria de Governo a fim de proporcionar maior eficácia, eficiência e efetividade para as políticas sociais do Município”

A Matéria de projeto apresentado cumpre aos preceitos do **Art. 40, I da Lei Orgânica Municipal**, sendo iniciativa exclusiva do Prefeito a criação de cargos públicos na Administração direta e autárquica.

**Art. 40** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;”*

Em cumprimento ao **Art. 16 da LRF, incisos I e II<sup>1</sup>**, projeto apresentou impacto orçamentário da criação das novas vagas e a prospecção do ano em que entrará em vigor (2017) e para os 2 anos subsequentes (fls. 36 a 43).

Nessa esteira, instrui ainda o **projeto, Declaração** do Secretário de Governo **Sr. Celso Florencio de Souza** e do Secretário de Finanças **Sr. Claudio Luiz Tosetto (fls. 38/39)**, afirmando “que não apresentará impacto econômico o aumento de efetivo na Secretaria de

<sup>1</sup> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURÍDICA



Governo, pois tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017” e que “houve a extinção de cargos com valor orçamentário maior que as despesas criadas”.

**Portanto, no Projeto de Lei não há vícios de iniciativa nem tampouco inconstitucionalidade.**

A propósito, apenas a título de aperfeiçoamento, devemos citar que o impacto na folha de pagamento (fls. 44) veio com uma assinatura da “Diretoria de Finanças”, não havendo identificação de quem a elaborou/assinou e, por isso, não há como saber quem a emitiu.

Encaminhe-se o processo às Comissões Permanentes de **Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento**.

Em conformidade com o § 1º do artigo 122 do Regimento Interno, a proposição necessita, para sua aprovação, do **voto favorável da maioria simples, presentes pelo menos a maioria absoluta dos membros da Casa e está sujeita a turno único de discussão e votação**, pois a matéria não se insere naquelas previstas nos incisos do artigo 125 do Regimento Interno.

**Ressalva-se que o regime em que tramita este Projeto de Lei é de URGÊNCIA !!**

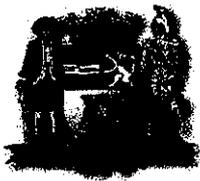
Esse é o parecer desse órgão de assessoramento jurídico e será encaminhado ao Secretário Diretor Legislativo para ulteriores providências.

Jacareí, 16 de fevereiro de 2017

**Mirta Eveliane Tamen Lazcano**

**OAB/SP 250.244**

**Consultor Jurídico Legislativo**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Processo de Lei do Executivo nº 07/2017

*Assunto: Projeto de Lei de autoria do Executivo  
que cria a Secretaria de Governo.  
Constitucionalidade. Legalidade. Prosseguimento.*

## DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 072 – METL – CJL –  
02/2017 (fls. 45/47) por seus próprios fundamentos.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento,  
ressaltando, sempre, o caráter opinativo e não vinculante do parecer jurídico.

Jacareí, 20 de fevereiro de 2017.

**Jorge Alfredo Cespedes Campos**  
*Consultor Jurídico Chefe*